



Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de São José do Herval

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1, LETRA "G", DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2022

Primeiramente, se consigna, que o procedimento licitatório ora em exame, se reporta a Tomada de Preços nº. 08/2022, onde o objeto licitado é a execução de obra/serviço de engenharia, para a execução da etapa III da Quadra Esportiva, localizada na Av. Getúlio Vargas, quadra 09, do município local, compreendendo um total de 1.151,75m² de área a ser construída.

Dito isto, se observa em seguida, que veiculado o Edital que regulamenta o certame em questão, **com a publicação do aviso no Diário Oficial da União na data de 30/09/2022**, durante os prazos dos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93¹, que é efetivamente o momento em que qualquer cidadão ou o próprio licitante, pode manifestar eventual insurgência em relação as regras editalícias, **não houve a apresentação de qualquer impugnação ao Edital.**

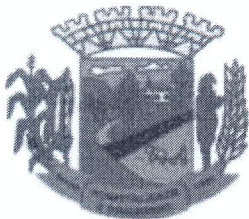
Prosseguindo-se com a análise do certame, por ocasião do seu julgamento, constante na Ata nº. 01/2022 de fl. 95 do processado, em que pese várias tenham sido as empresas que efetuaram cadastro e obtiveram certificado de registro de fornecedor para participar da licitação, apenas a licitante FX CONSTRUTORA LTDA-ME, é que se fez presente e entregou proposta financeira.

Por fim, se extrai, que a única participante, **por não apresentar o exigido ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, previsto no item 3.1, letra "g", do Edital**, decidiu a Comissão de Licitação, pela sua inabilitação para participar do certame, restando pois, fracassada a presente licitação, ante a ausência de licitantes habilitados.

1 Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**



Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de São José do Herval

Publicado o resultado do certame, protocolou a empresa inabilitada FX CONSTRUTORA LTDA-ME, peça denominada como **“IMPUGNAÇÃO AO ITEM 3.1, LETRA G, DO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 08/2021”**(sic), onde alega de forma sucinta, que não haveria previsão legal para a exigência de apresentação do atestado de aptidão técnico-operacional, motivador da sua inabilitação do certame. Ao final da referida impugnação, lança o pedido de modificação das regras do Edital, com a exclusão do **“item III do presente Edital”**.

Em suma, a pretensão da multicitada licitante FX CONSTRUTORA LTDA-ME, é que seja nesse momento modificada as normas e condições do Edital, assim como, em reforma a decisão da Comissão de Licitação, seja considerada habilitada para participar do certame.

Pois bem, anteriormente ao ingresso da análise dos argumentos invocados pela licitante em sua peça que denominou expressamente de IMPUGNAÇÃO, cabe observar, que no caso em exame, se constata a existência de questão de ordem preliminar, que impossibilita o conhecimento de sua insurgência à decisão da Comissão de Licitação, qual seja, **A MANIFESTA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PELA PARTICIPANTE IMPUGNANTE.**

De efeito, de acordo com a redação do artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, inclusive já transcrito em passagem anterior, **o prazo derradeiro para qualquer licitante, impugnar os termos do edital de licitação na modalidade Tomada de Preços perante a administração, é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, o que no caso em exame seria o dia 14/10/2022 (sexta-feira), considerando que a data aprazada para abertura dos envelopes foi dia 18/10/2022 (terça-feira).**

Aliás, tal prazo de dois dias úteis, é de perfeito conhecimento do próprio impugnante, que inclusive tenta justificar a tempestividade de sua impugnação, através do entendimento totalmente equivocado, de que o marco inicial do direito de impugnar as regras do Edital, ocorreu quando cientificado da decisão de sua inabilitação do certame, o que se deu no dia 18/10/2022 (terça-feira).

Assim, tendo a licitante FX CONSTRUTORA LTDA-ME, somente se insurgido das regras do Edital do certame na data de 19/10/2022, diga-se, após ser considerada inabilitada pela não apresentação do Atestado Técnico-operacional, documento expressamente exigido no item 3.1, letra “g”, do Edital, evidente pois, que se operou a decadência e a preclusão consumativa da participante, na forma do artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, na buscada pretensão de excluir exigência editalícia.



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Em suma, sem maiores delongas, face a flagrante intempestividade e decadência da peça de impugnação às regras do Edital apresentada pela licitante FX CONSTRUTORA LTDA-ME, tem-se como primeira motivação para o não acolhimento de sua inconformidade, **a impossibilidade de seu conhecimento.**

Não suficiente ao lançado, mesmo que superado fosse a questão de ordem preliminar, no mérito, a postulação da impugnante também não prosperaria, eis que, **não bastasse o fato da referida participante, como visto, não ter impugnado tempestivamente o Edital no tópico que motivou sua inabilitação, havendo insurgência somente neste momento, após o julgamento do certame,** por se encontrar a Administração Pública vinculada ao Edital Convocatório não Impugnado nos pontos debatidos, qualquer decisão de modificação das exigências editalícias nesse momento, importaria em ofensa direta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido, como é sabido, uma das regras básicas de qualquer procedimento licitatório, é a de que a Administração Pública, a partir da emissão do Edital de Licitação, não pode tomar qualquer decisão em descumprimento as normas e condições do ato convocatório, sob pena de ofensa direta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Trata-se na realidade, da obrigatória vinculação da administração ao edital de licitação, cujo entendimento, é extraído do que estabelecem os **artigos 3º, 41 e 55, XI, todos, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
[grifos acrescidos]



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Tal regramento, tem como escopo, justamente evitar, não só futuros desatendimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

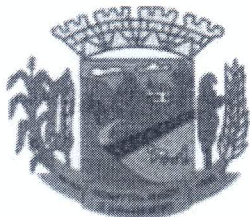
A partir de tal cenário, de ausência de qualquer discricionariedade da Comissão de Licitação, na análise dos critérios contidos no edital do certame, é que se passa a expor as razões pela qual a decisão de inabilitação da impugnante e licitante FX CONSTRUTORA LTDA-ME, se apresentou totalmente acertada no caso em exame.

Nesse sentido, de acordo com o previsto no Edital, uma das condições para qualquer empresa participar da licitação, é comprovar, mediante atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado, por meio de CAT com registro de atestado emitido pelo CREA, de que a licitante e seu engenheiro responsável, possua capacidade de executar os serviços a serem contratados, ou melhor, para a empresa ser considerada como apta ao certame, tem que demonstrar para a Comissão de Licitação, de que já executou obra de modernização de Quadra Esportiva, devidamente compatível com o objeto do Edital.

Tal exigência, decorre justamente da pretensão da municipalidade, em contar para executar sua obra, com o elevado preço referência de R\$ 495.868,39, com empresa que possua a devida experiência e, principalmente, comprove sua qualificação técnica-operacional na realização do objeto contratado, visando justamente, que se eleja empresa devidamente capacitada.

Destarte, diante de todo o lançado, onde se verifica, se apresentar inequívoco que a licitante FX CONSTRUTORA LTDA-ME, não comprovou sua capacidade técnica operacional para participar do certame (fato incontroverso no processo licitatório), bem como, que a regra editalícia em exame, não traz qualquer exigência ilegal como sustenta a impugnante, perfeitamente correta se apresentou a decisão de Comissão de Licitação, de julgar pela inabilitação da referida participante.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, manifesta-se o promovente do certame, pelo **NÃO CONHECIMENTO** da impugnação ao Edital do certame apresentada ao resultado da Tomada de Preços nº. 08/2022 ora objeto de análise, salientando ainda, que mesmo sendo enfrentado o mérito da irresignação, seu desfecho seria pelo **DESACOLHIMENTO** das razões alegadas na impugnação.



Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de São José do Herval

Contando com a compreensão da impugnante, e, desde já colocando-me a inteira disposição para eventuais esclarecimentos, subscrevo o presente para que surta seus efeitos legais.

São José do Herval, 20 de Outubro de 2022.



Jovani Bozetti,

Prefeito Municipal